



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
aça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
 contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 15/2025

*Proposição: PLO n.º 23/2025.
Rel.: Ver. Isio Ribeiro dos Santos Brito.*

1. Exposição

Está para discussão desta CPCJR, projeto de lei de autoria do Executivo que trata da criação do Centro de Educação Ambiental do Município.

A estrutura interna da proposição é a que segue: art. 1º - criação do Centro de Educação Ambiental, o qual será situado na Biblioteca Municipal, contendo infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades, art. 2º - fixação de objetivos nas ações do novo órgão, art. 3º - vinculação do CEA à Diretoria de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, art. 4º - competências do CEA, art. 5º - determinação de que o Centro deverá elaborar relatórios anuais de suas atividades e resultados, os quais serão disponibilizados no site oficial do Município, art. 6º - previsão expressa do poder regulamentar do Executivo, e art. 7º - vigência na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Após protocolada junto à Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Há que se notar que o projeto foi encaminhado ao Legislativo em 25 de julho, momento em que a Câmara já estava na interrupção da Sessão Legislativa Ordinária, de modo que o sr. Prefeito, usando a prerrogativa que lhe defere o art. 21, II, da Lei Orgânica, solicitou a convocação extraordinária da Casa para imediata deliberação, mediante o Ofício 438/2025.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 48/2025, a Presidência expediu a convocação para hoje.

Após a leitura e votação dos atos convocatórios, a sessão foi suspensa para apresentação dos Pareceres das Comissões Permanentes competentes.

Ato contínuo, fui designado como relator, e apresento assim meu Voto.
É o que cumpria relatar.

2. Discussão

Nos termos do art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, frisa-se a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Princípio a exposição no sentido que compete ao Município, por meio de lei de autoria do Executivo (como é o presente), criar seus órgãos internos na estrutura administrativa (art. 51, parágrafo único, II, “d”, LOME).

Segundo, deve também ser frisado que o Município possui competência para legislar localmente a respeito da adoção de medidas voltadas à educação ambiental das próximas gerações (arts. 23, V e VI; 24, VI e IX, 30, I e II; 170, VI; 186, II; e 225, VI da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, VI; 11, I, “c”, 3 e 6; 115, 116, V, 118, todos da Lei Orgânica).

Lembre-se, com efeito, do importantíssimo precedente vinculante (*leading case*) julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 586.224 (Tema 145 de Repercussão Geral), quando foi fixada a seguinte tese: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento

tina C.R.K. [Assinatura]



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
aça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)."

Logo, a constitucionalidade monodinâmica está demonstrada.

Quanto à constitucionalidade monoestática, pontua-se que o conteúdo do projeto igualmente está em harmonia com o ordenamento jurídico, uma vez que ele cumpre com o mandamento constitucional de conscientizar crianças e adolescentes a respeito da conscientização ambiental.

Por fim, quanto à técnica legislativa, apresento em anexo ao Voto um substitutivo que tem os seguintes objetivos: 1) conformar a redação aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95/1.998, 2) simplificar a ementa, 3) articular as disposições em capítulos, para facilitar a leitura e compreensão, 4) explicitar que o CEA não será exatamente um órgão novo, mas sim uma atividade nova, a ser realizada pelo poder público, com a articulação da rede pública de ensino e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para a implementação do Plano Municipal de Educação ambiental, 5) fazer constar outras medidas postas à disposição pela Diretoria de Educação no âmbito do programa, como, por exemplo, a adoção de medidas para que a educação ambiental esteja presente em todos os anos do ensino regular, bem como a realização de cursos de capacitação para educadores, os quais poderão, assim, melhor transmitir aos educandos, outros conhecimentos voltados à educação ambiental.

Diante do exposto, com as alterações constantes no substitutivo, meu voto é favorável.

3. Conclusão

Apresento voto pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo n.º 1 do PLO n.º 23/2025, o qual consta em anexo.

Echaporã, 29 de julho de 2025.

ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO
Relator – MDB

Ativo

CG